



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: E98DC-C2485-ED498



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 00333/2024-1

Processo: 06349/2023-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Levantamento

Setor: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

Criação: 08/02/2024 10:34

UGs: CAPAAC - Centro de Atendimento Psiquiátrico Doutor Aristides Alexandre Campos, CREFES - Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo, DSPM - Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Espírito Santo, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Linhares, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Muqui, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Pancas, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Piúma, FMS - Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Serra, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré, FMSA - Fundo Municipal de Saúde de Apiacá, FMSAV - Fundo Municipal de Saúde de Atílio Vivácqua, FMSC - Fundo Municipal de Saúde de Cariacica, FMSC - Fundo Municipal de Saúde de Castelo, FMSCC - Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Castelo, FMSF - Fundo Municipal de Saúde de Fundão, FMSLT - Fundo Municipal de Saúde de Laranja da Terra, FMSCUCU - Fundo Municipal de Saúde de Mucurici, FMSP - Fundo Municipal de Saúde de Pinheiros, FMSSRB - Fundo Municipal de Saúde de Rio Bananal, HAB - Hospital Adauto Botelho, HABF - Hospital Antônio Bezerra de Farias, HDRC - Hospital Doutora Rita de Cássia, HDS - Hospital Doutor Dório Silva, HIMABA - Hospital Geral e Infantil Dr. Alzir Bernadino Alves, HJSN - Hospital Doutor João Dos Santos Neves, HMSA - Hospital e Maternidade Silvio Avidos, HRAS - Hospital Doutor Roberto Arnizaut Silveiras, HSJC - Hospital São José do Calçado, HSL - Hospital São Lucas, SESA - Secretaria de Estado da Saúde, UIJM - Unidade Integrada de Jerônimo Monteiro

Relator: Donato Volkers Moutinho

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

CONSIDERANDO o teor do trabalho técnico desenvolvido pelo Núcleo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Saúde – NSaúde, consubstanciado no [08 - Relatório de Levantamento 00004/2023-9](#), fiscalização conduzida na forma da Resolução TC 279/2014 com o **objetivo de conhecer a situação dos hospitais públicos capixabas relacionados aos aspectos de governança, gestão organizacional e infraestrutura**, a partir de informações de natureza meramente declaratória fornecidas pelos gestores públicos, limitação considerada importante pela equipe de auditoria;

CONSIDERANDO que o corpo técnico do TCE-ES optou por propor o arquivamento do feito e não em aprofundar a fiscalização sobre as impropriedades e irregularidades constatadas, deixando de

deflagrar as imediatas ações de controle nos moldes preconizados pelo itens 2.3 e 2.4 do documento intitulado Padrões de Levantamento, anexo à Resolução TC 279/2014:

2. O trabalho de levantamento tem como principais objetivos:

[...]

2.3. O levantamento não tem por finalidade constatar impropriedades ou irregularidades. **Entretanto, se durante a realização do trabalho, tais constatações ocorrerem**, o fato deve ser comunicado ao titular da unidade técnica, que avaliará a conveniência e a oportunidade de aprofundar os exames acerca das impropriedades ou irregularidades durante o levantamento **ou proporá a realização de outra ação de controle com vistas a concluir a análise dos fatos identificados.**

2.4. Na hipótese de análise dos fatos durante o trabalho de levantamento, o relato e a proposição de encaminhamento para **essas constatações devem ser feitos em processo apartado, do tipo Representação.**

CONSIDERANDO que a fiscalização realizada com o propósito de conhecer os aspectos de governança e gestão organizacional **não contemplou a análise dos sistemas de controle interno dos hospitais públicos**, ponto crítico no controle da legalidade e no combate à corrupção no âmbito dos hospitais públicos, a quem cabe fiscalizar o cumprimento das irregularidades ora detectadas;

CONSIDERANDO que o corpo técnico do TCE-ES constatou a existência de inúmeras irregularidades e desconformidades passíveis de correção, muitas das quais relacionadas à segurança dos pacientes e de todos que frequentam as dependências dos hospitais públicos, entre as quais destaca-se o fato de que:

- a) **74%** dos hospitais públicos não possuem licença de funcionamento expedida pela **Vigilância Sanitária**;
- b) **74%** dos hospitais públicos não possuem alvará de funcionamento expedido pelo **Corpo de Bombeiros**;
- c) **45%** dos hospitais públicos não monitoram os **tempo de espera do paciente** por atendimento ambulatorial e pela realização de exames;

CONSIDERANDO que tais irregularidades seriam consideradas inadmissíveis no âmbito dos serviços privados de saúde, cujos lucros são inversamente proporcionais à qualidade do Sistema Único de Saúde (SUS), circunstância que fomenta um desabrido *lobby* do desinteresse em corrigir as mazelas dos hospitais públicos, relegados pelo próprio poder público a atender - e vitimar - apenas a parte mais vulnerável da população;

E CONSIDERANDO, por fim, que as informações levantadas pela equipe técnica do TCE-ES foram fornecidas pelos próprios gestores públicos, constituindo **fato incontroverso** que preenche os requisitos de admissibilidade necessários à deflagração de processos de fiscalização autônomos com o objetivo de corrigir as irregularidades e inconformidades constatadas, o **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui em parte** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **[14 - Instrução Técnica Conclusiva 00021/2024-1](#)**, cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita, **dissentindo** no que tange à **sugestão de arquivamento** dos autos e ao **sigilo imposto à avaliação de riscos constante do Apêndice C**, considerando a relevância de se conferir ampla publicidade

às informações nele contidas para o exercício do controle social por parte do cidadão e o fato de que esta Corte de Contas tem demonstrado ausência de interesse em apurar irregularidades em nome próprio, conforme demonstrado pela criação da análise de seletividade do objeto de controle, transferindo sua missão institucional para os sistemas de controle interno dos órgãos fiscalizados (na maioria das vezes desprovidos de estrutura mínima de pessoal para a realização de fiscalizações):

3. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o exposto no Relatório de Levantamento 04/2023, propõe-se ao Tribunal:

- a) Com fundamento no art. 191 do RITCEES e art. 4º da Resolução 279/2014, impor sigilo sobre o **Apêndice C**, que contém a avaliação de riscos e as possíveis ações de controle;
- b) Encaminhar aos gestores municipais e gestores das unidades hospitalares listados no **Apêndice D** o presente relatório de levantamento, ressaltando-se ser desnecessária a apresentação de razões de justificativa quanto às situações identificadas e aqui relatadas; e
- c) Arquivar os presentes autos.

Em complemento, pugna este *Parquet* de Contas:

- a) pelo retorno dos autos à área técnica, após o julgamento do feito, para que sejam avaliadas as irregularidades constatadas, passíveis de expedição de Recomendação e de Determinação, e propostas as correspondentes ações de controle corretivas;
- b) pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Saúde (CAOPS) do Ministério Público Estadual e à Comissão de Saúde e Saneamento da Assembleia Legislativa, para conhecimento e adoção das providências que entenderem pertinentes;
- c) para que seja dada ampla publicidade ao trabalho realizado pelo corpo de auditores do TCE-ES, de modo a permitir o conhecimento dos fatos pelo cidadão, oportunizando-lhe o exercício do controle social perante os órgãos administrativos e judiciais competentes, entre os quais se inclui esta Corte de Contas;

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93^[1], bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12^[2], este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

^[1] **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

^[2] **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**